



**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ISABELA RAISSA DOS SANTOS**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Apucarana

2023

ISABELA RAISSA DOS SANTOS

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana - FAP,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Fernanda de Freitas Araújo.

Apucarana

2023

ISABELA RAISSA DOS SANTOS

## **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito, com nota final igual a  
\_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora  
formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA:**

Fernanda de Freitas Araújo  
Prof.  
Faculdade de Apucarana

Adriano Moreira Gameiro  
Prof.  
Faculdade de Apucarana

Rodolfo Mota da Silva  
Prof.  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 07 de novembro de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar a Deus, por ser minha base de força e dedicação em todos os aspectos de minha vida. Ao universo por mostrar-se bondoso comigo, me trazendo paz de espírito ao compreender que não há nada mais agradável que entender o seu destino e buscar por aquilo que acredita ser seu. Indubitavelmente, não seria possível chegar até aqui sem o esforço e sacrifício da minha família. Reconheço toda abdicação e paciência destes, em especial à minha mãe, Rosana e meu pai, Júlio, os quais são exemplos a serem seguidos. Por todo amor, refúgio e compreensão, sou-lhes eternamente grata. Torna-se impossível não mencionar a importância de meus avós, Cleusa e Segundo de Oliveira, em minha criação, sendo que este trabalho é a demonstração de que toda a expectativa e confiança deles em mim valeu a pena. Embora um deles falte aqui, de corpo, sei que de espírito me abençoou e deu forças para que este momento se concretizasse. Aos meus amigos, Jhonatas, Gabriella, Amanda G., Amanda S., Luana, Thais, André e Patrick, que aqui menciono como amigos e não somente como colegas, pois durante estes cinco anos de graduação me fizeram conhecer o real significado de união, apoio, empatia e atenção, estes não merecem menos que todo sucesso e felicidade que a vida possa oferecer. Certamente os cinco anos de graduação foram mais leves em razão de suas presenças. Aos professores do curso do direito da FAP, por transmitirem conhecimento, não só jurídico, mas de vida, a todos nós, com excelência e dedicação. Sou eternamente grata por me capacitarem para aplicar o direito e por me possibilitarem a realizar os meus sonhos. Em especial, agradeço a minha orientadora e professora de direito e processo penal, Fernanda, por desempenhar este papel com tamanha maestria. Agradeço-a, ainda, por ter tido papel fundamental em meu amadurecimento acadêmico e pessoal. A vocês professores, desejo todas as bênçãos de Deus, que ele lhes dê força e sabedoria para que continuem desempenhando essa função tão importante em nossas vidas, e que minha carreira profissional lhes traga orgulho, este é o meu desejo. Por fim, a todos os lugares onde tive a oportunidade de estagiar, Juizado Especial, 2ª Vara Criminal, Ministério Público de Apucarana, também ao Ministério Público de Arapongas, lugares, onde, graças a Deus, pude me inspirar em profissionais capacitados e que me mostraram que, além de um bom profissional, é essencial à justiça que você seja um bom ser humano.

*Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem.  
Os insatisfeitos são os únicos bem feitores do mundo.*  
**Walter Savage Landor**

SANTOS, Isabela Raissa dos. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana. Apucarana-Pr. 2023.

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como escopo analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia no Brasil. Nesta toada, serão demonstrados o conceito e os requisitos para a aplicabilidade do referido princípio pelo poder judiciário no Brasil hoje, abordando sua finalidade e eficiência em nosso ordenamento jurídico. Noutro giro, de grande importância é salientar o papel do Delegado de Polícia na fase preliminar da investigação, demonstrando elementos que o tornam capaz de exercer o papel de primeiro garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo, além de expor as características do inquérito policial, fundamentando a possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância nesta fase, ante a análise dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade que o regem. Por fim, tem como embasamento jurídico-científico a análise de alguns posicionamentos sobre a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, englobando tanto os favoráveis, os quais demonstram os benefícios de atribuir esta prerrogativa ao Delegado de Polícia, quanto os desfavoráveis, que fundamentam, hoje, o motivo do nosso ordenamento jurídico ainda não ter adotado esta medida.

**Palavras-Chaves:** Princípio da Insignificância; Delegado de Polícia; Análise; Posicionamentos.

SANTOS, Isabela Raissa dos. **The applicability of the principle of insignificance by the police delegate**. 46 p. Work (Monograph). Law Graduation. FAP - College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2023.

### **ABSTRACT**

The purpose of this Final Paper is to analyze the possibility of the Police Delegate applying the principle of insignificance in Brazil. In this vein, the concept and requirements for the applicability of this principle by the judiciary in Brazil today will be demonstrated, addressing its purpose and efficiency in our legal system. On the other hand, it is of great importance to highlight the role of the Police Delegate in the preliminary phase of the investigation, demonstrating elements that make him capable of exercising the role of first guarantor of the fundamental rights of the individual, in addition to exposing the characteristics of the police investigation, substantiating the possible to apply the principle of insignificance at this stage, given the analysis of the principles of obligation and unavailability that govern it. Finally, he has a legal-scientific basis the analysis of some positions on the application of the principle of insignificance by the police authority were analyzed and commented on, including both the favorable ones, which demonstrate the benefits of assigning this prerogative to the Police Delegate, and the unfavorable ones, which explain why our legal system has not yet adopted this measure.

**Key-words:** Principle of Insignificance; Police Delegate; Analysis; Positionings.

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                         |           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                 | <b>1</b>  |
| <b>2</b> | <b>INTRODUÇÃO À TEORIA GERAL DO CRIME.....</b>                                                          | <b>3</b>  |
| <b>3</b> | <b>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CONCEITO E ORIGEM .....</b>                                         | <b>4</b>  |
| 3.1      | A aplicabilidade do princípio da insignificância.....                                                   | 7         |
| 3.2      | O reconhecimento do princípio da insignificância no Inquérito Policial .....                            | 13        |
| 3.3      | A relação do princípio da insignificância com outros princípios.....                                    | 14        |
| <b>4</b> | <b>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO RECONHECIMENTO DA<br/>ATIPICIDADE MATERIAL.....</b>              | <b>17</b> |
| 4.1.     | Tipicidade formal .....                                                                                 | 20        |
| 4.2      | Tipicidade conglobante.....                                                                             | 21        |
| <b>5</b> | <b>O DELEGADO DE POLÍCIA – SUAS FUNÇÕES E PRERROGATIVAS NO<br/>INQUÉRITO POLICIAL .....</b>             | <b>23</b> |
| 5.1      | Juízo de valor e autonomia funcional do Delegado de Polícia .....                                       | 26        |
| 5.2      | A necessidade da aplicação do princípio da insignificância em fase de inquérito<br>policial.....        | 30        |
| 5.3      | Posicionamentos contrários a aplicação do princípio da insignificância pelo<br>Delegado de Polícia..... | 32        |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                  | <b>33</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                | <b>35</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

Conceituando o Direito Penal, conclui-se que esta ciência tem como objetivo a proteção dos bens jurídicos relevantes e fundamentais à sociedade e ao indivíduo, visando a garantia da ordem pública. Assim, os aplicadores do Direito Penal devem garantir que suas ações sejam especificamente concentradas em resolver os conflitos sociais relevantes, devendo intervir quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de outro ramo do direito solucioná-los.

Nesse sentido:

O direito penal tem uma função metafísica, que consiste na realização de um ideal de justiça, como também o direito penal tem uma função social, caracterizada pela prevenção do delito com vistas a proteger certos interesses sociais reconhecidos pelo direito positivo.<sup>1</sup>

A função social do direito penal é a proteção dos bens e valores fundamentais da comunidade social, com a finalidade de proporcionar as condições indispensáveis para o desenvolvimento e realização da personalidade ética do indivíduo.<sup>2</sup>

Assim, tem-se que o princípio da insignificância, também conhecido em nosso ordenamento jurídico como princípio da bagatela, como um elemento de garantia dos direitos fundamentais, aplicado, atualmente, pela autoridade judicial como instrumento capaz de afastar a tipicidade da conduta praticada pelo agente, fundamentando o fato de que a referida conduta não feriu um bem jurídico relevante.

Tal princípio é utilizado embasando-se em entendimentos pacíficos doutrinários que regulamentam sua aplicação, eis que não há lei específica que o defina, sendo esta é a principal barreira para sua aplicabilidade pelo delegado de polícia, ante o princípio da legalidade.

Nesta toada, o presente estudo tem por objetivo averiguar a possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância em fase policial, de ofício pelo Delegado de Polícia, apontando as principais consequências desta medida, utilizando como fundamentação a jurisprudência e doutrina.

Partindo da teoria absoluta da retribuição, tem-se que o direito penal é pautado na ideia da retribuição ao mal concreto do crime com a aplicabilidade da

---

<sup>1</sup> BACIGALUPO *apud* BONFIM; CAPEZ. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.7.

<sup>2</sup> DIAS, Jorge Figueiredo. **Liberdade, Culpa, Direito Penal**. Portugal: Coimbra, 1995. p.17.

pena<sup>3</sup>, justifica-se, então, a existência de crimes denominados de menor potencial ofensivo, cujas penas são mais brandas, bem como, os crimes hediondos, onde as penas são fixadas de forma mais gravosa, pautando-se no dever de punir do Estado.

Podemos dizer que, nos primórdios, havia uma justiça retributiva, a qual definia-se pela obrigatoriedade da punição do indivíduo, voltando-se às condições referentes ao autor do crime e não pelo fato cometido ou a gravidade da conduta para a vítima.<sup>4</sup>

Conduzir o Direito e Processo Penal desta forma, atualmente, significa um retrocesso, o qual ignora os aspectos subjetivos da punição e desrespeita os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, dentre eles, o da insignificância.

Noutro giro, gradativamente foi se instaurando no Brasil, a Justiça restaurativa, relativizando os interesses, separando os coletivos dos individuais, priorizando a tipicidade da conduta do agente e o grau de lesividade ao bem jurídico, colocando em pauta a vontade e interesse de punir da vítima, não objetivando unicamente a punição do indivíduo, mas buscando conciliações dentro dos limites do caso concreto, a fim de tornar desnecessária a aplicação do direito penal de forma coercitiva e unilateral, flexibilizando a intervenção do Estado nos casos concretos de menor potencialidade ofensiva.<sup>5</sup>

Com a separação e definição do que é a Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, podemos concluir que o direito penal avançou, ao longo dos anos, no princípio da proporcionalidade, levando em conta a pena que deve ser aplicada ao agente, considerando, principalmente, a gravidade da conduta praticada por ele.<sup>6</sup> Na mesma toada é de considerar o princípio da insignificância, julgando que uma conduta mais gravosa deve ter uma pena equivalente e uma conduta menos gravosa de igual maneira deve ser punida, certamente a prática de uma conduta que não gere efeito algum aos bens jurídicos não deve, de igual maneira, ter punição alguma, devendo tal conduta ser desconsiderada.

---

<sup>3</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 712.

<sup>4</sup> *Ibidem*. p. 61.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 18 de junho 2023.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 154.

Esta pesquisa estrutura-se em seis capítulos, sendo o primeiro formado pela introdução ao conhecimento do princípio da insignificância, e ao final, sobre a aplicabilidade do referido princípio pela autoridade policial, apontando a viabilidade desta adoção para o ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 INTRODUÇÃO À TEORIA GERAL DO CRIME

A teoria geral do crime é a base de entendimento e compreensão dos elementos configurativos dos tipos penais, bem como da materialidade necessária para a imposição de sanções penais às suas práticas, buscando compreender os elementos e princípios que fundamentam a configuração do crime e estabelecem os pressupostos para a imposição do direito-dever do Estado em punir o autor de tais práticas. Em relação aos pressupostos para a aplicabilidade das sanções penais, estes referem-se, principalmente, à análise tripartite da: tipicidade da conduta, ilicitude e culpabilidade do agente, sendo esses os elementares do crime.<sup>7</sup>

A tipicidade da conduta, decorrendo do princípio da reserva legal, é o comportamento humano que se enquadra na descrição contida na lei penal<sup>8</sup>, podendo ser uma ação (quando o agente realiza um ato proibido) ou uma omissão (quando o agente deixa de fazer algo obrigatório), tendo o resultado, que, por sua vez, é o evento que decorre da conduta do agente. Nem todos os crimes exigem um resultado, mas quando ele é necessário, deve ser causado diretamente pela ação ou omissão do autor do fato.

No que concerne a tipicidade, Juan Ferré Olivé, miguel Nuñez Paz, William Terra de Oliveira e Alexis Couto de Brito, trazem que:

A dogmática penal deve possibilitar que se assegure com certeza e garantias que a um fato da vida real corresponda a uma pena ou uma medida de segurança. Os atores do fato criminoso (sujeito ativo e passivo), as instâncias chamadas a intervirem perante esse feito (polícia, promotores, juízes) e inclusive toda a comunidade como última destinatária das normas jurídicas devem ter a segurança de que a imposição de uma sanção penal responde a critérios científicos sérios, que não é resultado de uma atitude arbitrária ou caprichosa do intérprete. Justamente o Direito Penal, por ser o instrumento mais repressivo com que conta o Estado, requer um grau superior de

---

<sup>7</sup> ESTEFAM, ANDRÉ; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 265

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 772.

sistematização, ou seja, de critérios lógicos para formular uma interpretação coerente, ordenada e fundamentalmente uniforme da Lei penal. Por todos esses motivos a teoria do crime aparece como um instrumento indispensável para a interpretação da Lei Penal, para conhecer seu conteúdo.<sup>9</sup>

A culpabilidade, por sua vez, refere-se à capacidade de o agente compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Ela é avaliada levando em consideração a imputabilidade (capacidade de entender o caráter ilícito do ato), a potencial consciência da ilicitude (conhecimento do caráter proibido da ação) e a exigibilidade de conduta diversa (capacidade de agir de maneira diferente). Ainda, podemos concluir que a culpabilidade é referente ao juízo de censura sobre a conduta que já foi considerada típica e ilícita.<sup>10</sup>

Por fim, a culpabilidade é um dos elementos integrantes do conceito analítico de crime, sendo a terceira característica, seguida da tipicidade e ilicitude da conduta. Uma vez concluído que o agente praticou uma conduta típica e ilícita, resta analisar a possibilidade de censura ou reprovabilidade sobre o fato praticado.<sup>11</sup>

### 3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CONCEITO E ORIGEM

Preliminarmente, é importante destacar a relação dos princípios em geral com o Direito Penal.

A lei e os princípios possuem diferenças entre si, sendo duas delas destacadas por Rogério Sanches Cunha, como sendo a primeira referente à solução de conflitos. Ao solucionar conflitos, se há debates entre leis, apenas uma prevalecerá, sendo que os princípios invocam a proporcionalidade, resolvendo o dissenso na medida de suas compatibilidades, não havendo a revogação de princípios para que só um prevaleça. A segunda diferença refere-se ao fato de que, embora ambos sejam dotados de aplicação abstrata, a lei possui caráter objetivo, aplicando-se a um fato definido, enquanto os princípios podem ser utilizados de maneira geral, possuindo maior abstração.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> OLIVÉ, Juan Ferré; PAZ, Miguel Nuñez; OLIVEIRA, William Terra; BRITO, Alexis Couto. **Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 2017.

<sup>10</sup> GRECO, Rogério; REALE JR., Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2011. p. 112.

<sup>11</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.90.

<sup>12</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). Salvador: Juspodivm, 2013. p. 65.

Realizada tal consideração, passa-se à análise de um dos princípios que norteia o Direito e Processo Penal.

O princípio da insignificância possui, segundo a corrente doutrinária, raízes no direito romano. A respeito disso, Ackel Filho:

No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*.<sup>13</sup>

Por outro lado, a doutrina conflitante alega a impossibilidade do princípio da insignificância ser relacionado ao Direito Romano como seu criador, vez que os Romanos eram limitados no sentido de aplicar aos seus casos concretos o princípio da legalidade, além de utilizarem do direito penal de modo privado, sendo difícil presumir a aplicação de um princípio que tem como objetivo a garantia da ordem pública. Contudo, ainda nesse sentido, Maurício A. Ribeiro Lopes diz:

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio.<sup>14</sup>

O princípio da insignificância é uma teoria jurídica que vem sendo aplicada em diversas áreas do direito, como: penal, tributária, ambiental, entre outras. Ele consiste na ideia de que condutas consideradas irrelevantes ou mínimas em termos de lesão ou ameaça a um bem juridicamente protegido não devem ser consideradas criminosas.

Fundamentando a definição deste princípio, não há outra melhor se não a trazida por Greco, vejamos:

Princípio da insignificância Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> FILHO, Ackel Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 1988. p.73.

<sup>14</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 22.

Antes de definir a principal função do princípio da insignificância, é necessária uma análise referente ao objeto tratado por este princípio, o bem jurídico.

Para a definição de bem jurídico, tem-se o entendimento de Prado:

Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. Deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado democrático e Social de Direito. A ideia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada.<sup>16</sup>

Com essa definição, pode-se dizer que a função do princípio da insignificância é desconsiderar uma conduta pois, embora esta seja formalmente típica, não lesionou de forma relevante e intolerável nenhum bem juridicamente protegido pelo Estado, tendo como consequência a não incidência do Direito Penal.<sup>17</sup>

Dessa forma, este princípio age como uma cláusula suprallegal, não prevista em lei, excluindo a tipicidade material do fato, não havendo, assim, de se falar em crime, exonerando o Estado da sua função punitiva. Nesse sentido:

“Se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica.”<sup>18</sup>

O princípio da insignificância é tratado em nosso ordenamento jurídico como causa suprallegal de tipicidade material, com a finalidade de demonstrar que lesões ínfimas ao bem juridicamente tutelado não são suficientes para provocar a intervenção do Direito Penal tipificando tal conduta.<sup>19</sup>

É necessária, ainda, a distinção do princípio da insignificância com a bagatela imprópria.

---

<sup>16</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

<sup>17</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2013. p.68.

<sup>18</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: Parte Geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 53.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 303.

O princípio da insignificância pode ser conhecido como o da bagatela própria, o qual refere-se aos fatos que surgem sem relevância alguma ao Direito Penal, a exemplo do caso de furto de coisa cujo valor é ínfimo ou, ainda, de alimentos.<sup>20</sup>

Já a bagatela imprópria revela que, mesmo sendo a conduta potencialmente ofensiva, a aplicação da pena torna-se desnecessária, como é o caso dos crimes que admitem o perdão judicial por considerar que o agente sofreu demasiadamente com o fato cometido, por exemplo, no homicídio culposo.<sup>21</sup>

Com a definição do princípio e sua função principal, há de analisar sua aplicabilidade.

### 3.1 A aplicabilidade do princípio da insignificância

O princípio da insignificância é um instrumento para interpretação da legislação penal, atuando como um termômetro, auferindo se a conduta é lesiva o suficiente para merecer a atenção do direito penal, fazendo com que sejam excluídas do âmbito da incidência da lei aquelas condutas consideradas como bagatela.

Conforme, Carlos Vico Mañas:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, como o significado sistemático político-criminal da expressão regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.<sup>22</sup>

No mesmo sentido, é o entendimento de Francisco de Assis Toledo:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não deve ocupar-se de bagatelas.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 75.

<sup>21</sup> BIANCHINI, Alice; MOLINA, García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed. vl.1. São Paulo: RT, 2007. p. 305.

<sup>22</sup> VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 56.

<sup>23</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilícitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 133.

Entretanto, salienta-se que o princípio da insignificância não pode ser aplicado a todos os tipos penais, um exemplo de sua não aplicabilidade é o crime de homicídio. noutro giro, há outros crimes em que sua aplicabilidade atua afastando a injustiça do caso concreto, considerando que a condenação do agente, a sanção imposta a ele, simplesmente visando sua adequação formal, é uma aberração social, sendo totalmente desproporcional e desnecessária, sem utilidade social.<sup>24</sup>

Os Tribunais Superiores têm entendido cada vez mais pela aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça, como é o caso do furto simples.

No que pertine à aplicabilidade do princípio pelos Tribunais, seguem alguns julgados:

Princípio da Insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal, em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. Res Furtiva no valor de R\$25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização da tipicidade penal<sup>25</sup>

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). APREENSÃO DE NOVE CARTUCHOS SEM A ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Essa é a hipótese dos autos, pois o paciente possuía nove munições, desacompanhada da arma de fogo. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, reconhecida a incidência do

<sup>24</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.67.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 84412 MC/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado em 19/11/2004. p. 00037.



princípio da insignificância, absolver o paciente pela atipicidade material da conduta.<sup>26</sup>

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Restando configurados os requisitos do princípio da insignificância, impõe-se o seu reconhecimento, com a consequente absolvição do paciente, tendo em vista a atipicidade material da sua conduta. Habeas corpus concedido de ofício.<sup>27</sup>

Infere-se dos julgados que, diante dos crimes de bagatela, dos crimes de menor significância, pode e deve o Estado, em face ou da atipicidade da conduta ou falta de interesse de agir, promover o arquivamento da investigação criminal, poupando-se o agente da reprimenda penal.

Ainda, conclui-se que não basta uma análise sobre o valor do bem objeto do delito para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário que haja o preenchimento simultâneo de demais circunstâncias, tais como: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o mínimo grau de ofensividade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.<sup>28</sup>

Entretanto, embora os Tribunais superiores estejam reconhecendo amplamente a aplicabilidade do princípio da insignificância, há os casos em que é impossível aplicá-lo.

É o caso dos crimes em que atingem bens diversos, por exemplo, o crime de roubo, onde os bens atingidos são a integridade física da vítima e o patrimônio. É o que se infere do seguinte julgado:

Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão da ilicitude -, pois, tratando-se de delito completo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (patrimônio e integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Acrescente-se, ademais, que, sob o prisma da tipicidade material, a lesividade ao patrimônio da vítima não foi irrelevante, porquanto, ainda que o valor do bem - uma bicicleta - seja inferior a um salário-mínimo, era o seu meio de locomoção urbano.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus nº 467.967/RS. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DJe em 24/10/2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 95742. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 17/03/2009. DJe-075. Publicado em 24/04/2009.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 50.372/SP. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DJe em 03/03/2015.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5ª Turma). Habeas Corpus nº 37423/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicado no DJe em 14/03/2005. p.396.

Em observância à segunda parte do julgado supra, é possível concluir, ainda, que não basta a mera análise dos requisitos objetivos do caso concreto para a aplicabilidade do princípio da insignificância, sendo necessário considerar a situação fática e a personalidade da vítima, além da do agente, para reconhecer a atipicidade material da conduta.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Habeas Corpus, firmou entendimento no sentido da não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes praticados em reiteração criminosa pelo agente, contrariando entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, o qual aduziu, por diversas vezes, que somente o fato da reincidência, mesmo que específica, não afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto.<sup>30</sup>

Também, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação aos crimes de contrabando, onde analisa-se o grau de risco que os produtos contrabandeados oferecem a sociedade:

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Reconsidero a decisão agravada, passando a apreciar o extraordinário. 2. O Tribunal Regional Federal, ao prover o recurso em sentido estrito do Ministério Público, afastou a incidência do princípio da insignificância. Eis a ementa do acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, § 1o-B, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Inaplicável o princípio da insignificância quando se tratar de contrabando de medicamentos, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta e da efetiva ofensa à saúde pública. No recurso extraordinário, alega-se violação aos artigos 1o, cabeça e inciso III, e 5o, cabeça e incisos XLVI e XXXIX, da Constituição Federal. Argumenta, considerada a ausência de tipicidade material da conduta, a necessária observância do princípio da insignificância. 3. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso a este Tribunal. À mercê de articulação sobre violência à Carta da Republica, pretende-se submeter a análise de recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a pressupor ofensa direta, não reflexa, à Lei Maior. No mais, o Supremo, no agravo de instrumento no 747.522, relator ministro Cezar Peluso, concluiu pela inexistência de repercussão geral da matéria versada no extraordinário: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5o, incs. XXXV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 155544. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Minas Gerais. Data de Julgamento: 27/04/2018. Data de Publicação: DJe-084 02/05/2018

recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional. 4. Nego seguimento ao recurso extraordinário. 5. Publiquem. Brasília, 7 de dezembro de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.<sup>31</sup>

Na mesma toada, não é aplicável o princípio da insignificância aos crimes militares, eis que são analisados por legislação especial, conforme entendimento da Suprema Corte Militar.<sup>32</sup>

Nos crimes de tráfico de drogas, o princípio da insignificância também tem sua aplicabilidade afastada, em razão do perigo abstrato que arrisca toda a sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo presumido, estando evidente o risco social e à saúde pública. Ademais, a pequena quantidade de droga apreendida – 6,76g (seis gramas e setenta e seis centigramas) de maconha - não afasta o acentuado grau de reprovabilidade da conduta ou a periculosidade social da ação. Apelação não provida.<sup>33</sup>

Entretanto, nos casos específicos, com aspectos diferentes dos supramencionados, os Tribunais assumem um posicionamento diferente, mesmo que relacionados ao mesmo crime, como ocorre, por exemplo, nos casos de contrabando de sementes de maconha em pequenas quantidades.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE 21 SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. (AgRg no REsp 1658928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). 2. Verificada a apreensão de 21 sementes de maconha, é possível visualizar hipótese de atipicidade da conduta, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 3. Habeas corpus concedido para afastar a tipicidade

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1158070. Relator Ministro Marco Aurélio. Paraná. Data de Julgamento: 07/12/2018. Data de Publicação: DJe-265 11/12/2018.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 00000342020177020102. Relatora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de Julgamento 14/12/2017. Data de Publicação: 06/03/2018.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal nº 20130111898075. Relator Mario Machado. Distrito Federal. Data de Julgamento 07/08/2014. Data de Publicação 02/09/2014. p. 188

material do fato e, assim, absolver o paciente dos fatos imputados nos autos da Ação Penal 0004049-92.2013.4.03.6181.<sup>34</sup>

Também, no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA- PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. PEQUENA QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. FATO ATÍPICO. 1. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, sendo, pois, matéria prima para a produção de droga, cuja importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1o, da Lei n. 11.343/2006. 2. Todavia, tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. 3. Recurso provido.<sup>35</sup>

Ainda, o informativo 548 do STJ, relaciona a aplicabilidade do princípio da insignificância à prática de crime cuja ofensividade foi ínfima, como no caso de furto de coisa de pequeno valor, mesmo nos casos em que o agente delitivo tenha registros de Sentença transitada em julgado, por crimes da mesma natureza, em seus antecedentes criminais. Em 2014, em julgamento do Habeas Corpus nº 299.185, o Tribunal entendeu que o furto de chocolates avaliados em R\$ 28,00 (vinte e oito reais), mesmo o agente contendo antecedentes em seu desfavor, não deveria ter a interferência do Direito Penal em razão da insignificância da conduta, o mínimo grau de reprovabilidade do comportamento, o valor do objeto, a ausência de violência, dentre outras peculiaridades.<sup>36</sup>

Da análise de todos os julgados supramencionados, podemos concluir que, em que pese o princípio da insignificância seja considerado uma norma supralegal, esta tem uma vasta aplicabilidade reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira. Contudo, considerando que o princípio da insignificância, ou bagatela, é um meio de reconhecimento da atipicidade material da conduta do agente, é de suma

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 473250 SP 2018/0264955-0. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 12/03/2019. Data de Publicação no DJe 18/03/2019.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Especial nº 1687058 SP 2017/0182003-7. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento 06/02/2018. Data de Publicação no DJe 08/03/2018.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 299.185. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. São Paulo. Julgado em 09/09/2014.

importância sua análise na aplicabilidade ao caso concreto, não devendo seu uso ser de forma indiscriminada, devendo, ainda, o aplicador atentar-se aos requisitos estabelecidos pelos Tribunais Superiores.

### 3.2 O reconhecimento do princípio da insignificância no Inquérito Policial

De um lado, há uma corrente radical doutrinária que entende que todo e qualquer bem merece proteção do direito penal, considerando apenas se há previsão legal para tanto, não considerando o real valor deste bem ou o quanto ele foi lesionado. Contudo, considerar desta maneira conduz o judiciário a punir, através do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deveriam ser consideradas de grande potencial ofensivo, desmerecendo a atenção do direito penal por sua inexpressividade.<sup>37</sup>

Porém, como analisado anteriormente, o princípio da insignificância tem aplicabilidade pacífica pelos Tribunais Superiores, além de ter o reconhecimento de sua importância pela doutrina brasileira.

Contudo, em relação à possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em fase de inquérito policial, tem-se, de maneira favorável, um grande número de outros princípios em matéria penal, que possuem ligação com o princípio da insignificância, complementando-se entre si.

Preliminarmente, ao analisar o princípio da intervenção mínima, que versa sobre o Estado utilizar o direito penal como o último recurso para solucionar danos à bens jurídicos relevantes, já que a esfera penal é a mais gravosa de todo o ordenamento jurídico, sendo ela quem restringe um dos direitos individuais mais relevantes, qual seja, a liberdade individual.

A respeito disto, Prestes afirma que:

O princípio da insignificância relaciona-se com o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade. Assim, o direito penal é a última ratio, atuando somente em última instância, indo apenas onde os outros ramos jurídicos não lograram êxito. Portanto, o direito penal caracteriza-se por seu caráter subsidiário, criminalizam-se apenas as condutas que não puderam ser solucionadas pelos outros Estatutos

---

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.69.

Jurídicos. Ao elaborarem as leis, o legislador deve se ater ao princípio da intervenção mínima.<sup>38</sup>

Assim como os demais princípios aqui mencionados, o princípio da insignificância revela que uma conduta cujo reflexos sejam ínfimos na sociedade e não firam nenhum bem jurídico relevante, não merece atenção do Direito Penal, já que ele deve ser invocado em última instância.

Deste modo, sua aplicabilidade em fase policial seria de grande relevância a proteção destes demais princípios e também da sobrecarga colocada no âmbito penal.

Ao concluir que o princípio da insignificância afasta a tipicidade, não se pode falar em crime, dessa forma o princípio descaracteriza a tipicidade e retira também a justa causa.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual é atípica a conduta - sob o enfoque de tipicidade material - quando lesado de modo desprezível o bem jurídico protegido, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal. 2. Trancamento do procedimento investigatório por falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida.<sup>39</sup>

Embora haja robustos entendimentos pacíficos acerca da possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, há, por outro lado, entendimentos conflitantes, como será demonstrado adiante.

A aplicação do princípio da insignificância demonstra fundamentos básicos de resguardo dos princípios da igualdade e liberdade, o qual justifica o princípio da insignificância como base no princípio da razoabilidade, na interpretação do direito, assim como tem sustentabilidade nos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade.<sup>40</sup>

### 3.3 A Relação do Princípio da insignificância com outros princípios

<sup>38</sup> PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003. p.25.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região (8ª Turma). Habeas Corpus nº 18554. Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrére. Paraná. Data de Julgamento 12/08/2009.

<sup>40</sup> RIBEIRO, Julio Dalton. Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade no delito de contrabando e descaminho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Nº 73, 2016. p. 58.

O princípio da intervenção mínima estatal refere-se diretamente a *última ratio* do direito penal, o qual versa que somente as lesões significantes merecem a atenção do direito penal, ainda, preceitua que o direito penal só deve ser invocado nos casos em que outros ramos do direito se mostrarem, comprovadamente, ineficazes em proteger o bem jurídico lesado.<sup>41</sup>

Ainda, o princípio da intervenção mínima é responsável por fazer com que ocorra a descriminalização, selecionando quais bens devem permanecer sob a guarda do direito penal, considerando estes bens de maior relevância, atentando-se às mutações da sociedade, que ao passar dos anos deixa de considerar bens que antes eram de maior importância, fazendo com que ocorra a retirada de alguns tipos incriminadores do nosso ordenamento jurídico-penal.

Cezar Roberto Bitencourt, em relação ao princípio da intervenção mínima, ou princípio da *ultima ratio*, aduz que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *última ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem jurídico, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o direito penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.<sup>42</sup>

Com o conceito do princípio da intervenção mínima, conclui-se que o Direito Penal tem caráter subsidiário em relação aos outros ramos do direito. Nesse sentido, Roxin assevera:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o direito penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a '*ultima ratio* da política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. vl. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 51.

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.32.

<sup>43</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Madrid: Civitas, 1997. p.65.

Ainda, a respeito dessa relação entre o princípio da insignificância com o da intervenção mínima estatal, o STJ mostrou seu posicionamento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal. 2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 3. Hipótese em que o réu, embora não possua condições pessoais totalmente favoráveis, é primário e com histórico de apenas uma condenação penal em crime contra o patrimônio e outra pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976, as quais, por remontarem aos anos de 1992 e 2000, respectivamente, não afastam a incidência do princípio da insignificância no furto de um pen drive avaliado em R\$ 10,00 (menos de 2% do salário mínimo então vigente). 4. Agravo regimental não provido.<sup>44</sup>

O Direito Penal deve ser o último a ser invocado, em razão da proteção dos bens de maior relevância, o princípio da insignificância, no mesmo sentido, deve ser aplicado para que a conduta seja afastada do ordenamento jurídico-penal.

Também há de se pontuar a relação do princípio da insignificância com o da lesividade do bem jurídico, ou, neste caso, a falta dela. O princípio da lesividade do bem jurídico analisa se houve ou não uma lesão a um bem juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro e, nos casos em que essa lesão não é reconhecida, é este princípio quem retira do Estado o dever de punir a conduta.

Nesse sentido:

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto

---

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo em Recurso Especial nº 1459796. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Minas Gerais. Data de Julgamento 28/04/2015. Data de Publicação no DJe 07/05/2015.



ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado.<sup>45</sup>

No que se refere aos princípios da insignificância, lesividade do bem jurídico e o da intervenção mínima estatal, conclui-se que eles são complementares entre si, já que, havendo a ausência de lesividade do bem jurídico relevante, o qual é protegido pelo ordenamento jurídico, o direito penal não pode ser invocado, eis que se assim ocorresse, estaria infringindo o que preceitua o princípio da intervenção mínima estatal.

#### 4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL

Primeiramente, é necessário conceituar a definição de tipo penal, para então, posteriormente, analisar sua tipicidade e, por fim, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

O tipo penal tem como função a descrição de condutas penalmente relevantes, por serem condutas consideradas proibidas. Essa função é necessária para que complemente a análise da culpabilidade e antijuridicidade da conduta, a fim de encaixá-la a um tipo delituoso, tendo este como aspecto fático de seu conceito.<sup>46</sup>

Já a tipicidade, se concentra na verificação se a ação de um indivíduo se encaixa nos elementos essenciais típicos de um crime conforme definido em lei.

Callegari Define tipicidade da seguinte forma:

A tipicidade é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados em lei como delito podem ser considerados como tal.<sup>47</sup>

A tipicidade é um dos elementos essenciais para a configuração de um crime no direito penal. Além disso, para que o agente seja condenado por um crime, é

---

<sup>45</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p.85.

<sup>46</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva 1994, p. 152.

<sup>47</sup> CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

geralmente necessário que todas as demais condições legais, como culpabilidade, ilicitude e punibilidade, também sejam atendidas.

Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

“Tipo” é a fórmula legal que diz “matar alguém” (está no CP); tipicidade é a característica de adequação ao tipo que possui a conduta de um sujeito “A” que dispara cinco tiros contra “B”, causando-lhe a morte (está na realidade). A conduta de “A”, por apresentar a característica de tipicidade, dizemos que é uma conduta “típica”. a) Típica é a conduta que apresenta a característica específica de tipicidade (atípica, a que não apresenta); b) Tipicidade é a adequação da conduta a um tipo; c) Tipo é a fórmula legal que permite averiguar a tipicidade da conduta. O juiz comprova a tipicidade comparando a conduta particular e concreta com a individualização típica, para ver se se adequa ou não a ela. Este processo mental é o juízo de tipicidade que o juiz deve realizar.<sup>48</sup>

Considerando que para uma conduta ser típica é necessário que esta conduta seja relevante socialmente, devemos nos atentar ao que diz o princípio da adequação social, que se refere às práticas que devem ser consideradas atípicas haja vista sua aceitação pela sociedade.

Na lição de Luiz Regis Prado:

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que, apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.<sup>49</sup>

Embora a convivência social pode tornar-se um tanto quanto perigosa, as condutas praticadas no dia a dia, as quais são declaradamente aceitas pela sociedade, não podem sofrer interferência do direito penal, devendo a sociedade conviver, da maneira mais harmônica possível, com os riscos que a vida em sociedade impõe, tendo como primazia o Direito Penal como a *ultima ratio*.<sup>50</sup>

A principal função do princípio da adequação social é restringir a incidência do tipo penal, limitando sua interpretação e excluindo do elemento do tipo as condutas que são consideradas socialmente adequadas.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 400.

<sup>49</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.83.

<sup>50</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. vl.1. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.57.

<sup>51</sup> DEZEM, Guilherme Madeira *et al.* **Coleção Prática Jurídica**. 15ª ed. vl.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 125

Contudo, além desta função, nas palavras de Rogério Greco, o princípio da adequação social possui uma segunda função, nesse sentido:

A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade.<sup>52</sup>

Deste modo, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social tem como objetivo orientar o legislador a determinar quais condutas devem ser repreendidas na ótica penal e quais devem ser descriminalizadas, afastando sua tipicidade.

Um exemplo claro do princípio da adequação social na prática, é a descriminalização do adultério, que antes era previsto no Código Penal e foi revogado com a Lei 11.103/2005, ante o reconhecimento da adequação da conduta na sociedade, entendendo que o Direito Penal não deveria intervir.

Assim, há uma relação entre o princípio da adequação social com o da insignificância, eis que ambos são utilizados como medidores de lesividade, ofensividade do bem jurídico, servindo como orientação dos legisladores e aplicadores da lei penal, para que eles analisem se a conduta praticada merece proteção jurídico-penal ou pode ser analisada por outro ramo do direito, afastando seu tipo incriminador.

Rogério Sanches Cunha, a respeito do princípio da insignificância como reconhecimento da atipicidade material aduz que:

A tipicidade penal deixou de ser mera subsunção do fato à norma, abrigando também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta.<sup>53</sup>

Isso significa que nem todo ato contrário a lei é automaticamente considerado um crime, devendo a análise ser aperfeiçoada acerca do contexto fático da conduta e seu nível de relevância para o direito penal.

---

<sup>52</sup> GRECO, 2008. p.58.

<sup>53</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 225.

#### 4.1 Tipicidade formal

A tipicidade formal refere-se a um dos elementos necessários para a configuração de um crime. Ela se relaciona com a conformidade da conduta do agente com a descrição legal do crime, ou seja, a conduta do indivíduo deve se encaixar nos termos exatos definidos pela lei como um comportamento criminoso. Em outras palavras, a tipicidade formal diz respeito à correspondência entre a ação realizada pelo agente e os elementos descritos na norma penal.

Para elucidação da norma de extensão temporal, citamos o exemplo: A conduta de tentar matar alguém somente é punível em razão da tipificação descrita no artigo 14, II, do Código Penal<sup>54</sup>, ou seja, sem esta norma, a tentativa de homicídio não seria punível, devendo, portanto, proceder-se a análise da combinação entre os artigos 121 do Código Penal, com o artigo 14, II, do mesmo dispositivo legal, para a conduta ser considerada típica.

Já em relação a outra subespécie da norma de extensão, temos a pessoal e espacial, sobre esta norma de extensão, Rogério Sanches Cunha a descreve:

O artigo 29 do Código Penal, que dispõe sobre o concurso de pessoas, reflete uma norma auxiliar, cuja existência permite a subsunção indireta da conduta do partícipe (que não realiza o núcleo do tipo, mas, de qualquer modo, concorre para o delito). Note-se que aquele que praticar a conduta de “vigiar o local enquanto alguém realiza o crime de homicídio” é um fato, *a priori*, atípico, porque não se encontra previsto em qualquer norma penal. Contudo, conjugando o artigo 29 com o artigo 121, ambos do Código Penal, é possível realizar a adequação típica, punindo aquele que se limitou vigiar, como partícipe, permitindo a execução de um homicídio.<sup>55</sup>

Por fim, temos a norma de extensão causal, descrita como a que estabelece relevância na omissão, tornando a falta de ação pelo agente também típica através da adequação indireta. A tipificação da omissão encontra-se no artigo 13, §2º, do Código Penal<sup>56</sup>, o qual equipara a conduta de não evitar o resultado ao mesmo que o pratica.

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Código Penal**. Artigo 14: Diz se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

<sup>55</sup> CUNHA, 2013. p.228.

<sup>56</sup> BRASIL. **Código Penal**. Artigo 13: O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

A doutrina tradicional, mais antiga, limitava seu entendimento sobre tipicidade apenas sob o aspecto formal, sendo conceituada como a subsunção do fato à norma.<sup>57</sup> Desta forma, por mais insignificante que a conduta praticada fosse, ela era considerada típica, ante sua análise formal, de modo que bastava se encaixar ao tipo penal incriminador em sua literalidade.

Segundo a Teoria Finalista, criada por Hans Kelsen, para ser considerada crime, conduta deve ser típica, antijurídica e culpável. Contudo, esses requisitos passaram por uma reestruturação, vez que é fundamental analisar o desvalor da ação e não do resultado. Com isso, o dolo e culpa são analisados no campo da tipicidade, não incorporando mais a culpabilidade, que, por sua vez, passa a ser puramente normativa, tendo como aspectos de análise a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.<sup>58</sup>

A concepção do delito consiste no enriquecimento da tipicidade, concebida como formal e material, passando a integrar o desvalor do resultado contra o bem juridicamente tutelado.<sup>59</sup> Ainda, para considerar-se o fato típico, deve haver a existência de uma conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, devendo existir nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.<sup>60</sup>

Para que se caracterize a tipicidade penal, deve haver a fusão entre tipicidade formal e a conglobante, sendo a tipicidade conglobante conjulgada com a antinormatividade, como se vê a seguir.

#### 4.2 Tipicidade Conglobante

A teoria da tipicidade conglobante foi desenvolvida por Eugênio Raul Zaffaroni e nos traz a ideia de que, para haver tipicidade penal, há de se analisar duas vertentes: a antinormatividade e a tipicidade material.<sup>61</sup>

---

<sup>57</sup> CUNHA, 2013. p.224.

<sup>58</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 179.

<sup>59</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 192.

<sup>60</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vl.2. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 39.

<sup>61</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 398

A tipicidade conglobante ocorre quando a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa e ofensiva a bens relevantes para o Direito Penal.<sup>62</sup>

A antinormatividade é a tipificação de condutas proibidas em nosso ordenamento jurídico, ou seja, a proibição de comportamentos. Ainda, sobre o outro elemento da tipicidade conglobante, a tipicidade material, podemos conceituá-la como o meio pelo qual o operador do Direito analisa se o fato submetido à seu crivo pode ser removido da incidência do Direito Penal, através da aplicação dos princípios que norteiam os informadores do Direito Penal mínimo<sup>63</sup>, entre eles, o abordado neste trabalho, o princípio da insignificância.

Na análise da conduta do agente, o aplicador da lei deve se atentar ao duplo juízo de tipicidade, onde considera-se a tipicidade legal e a tipicidade conglobante, não devendo haver conflito entre as duas.

Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli aduzem:

Não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal. (...) tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe.<sup>64</sup>

Ao realizar a análise de um fato matéria, o intérprete deve verificar a tipicidade material do fato e, após constatada a existência dessa elementar, poderá levar a efeito a análise da antijuricidade, passando então a análise da culpabilidade da conduta do agente.<sup>65</sup> Quando o resultado desta análise for positivo, significa que a conduta é revestida de tipicidade. Contudo, se o juízo de tipicidade for negativo, estar-se-á diante da atipicidade da conduta, sendo esta irrelevante ao Direito penal, mesmo que ilícita em outros ramos jurídicos.<sup>66</sup>

Conclui-se então que a teoria da tipicidade conglobante caminha no mesmo sentido do princípio da insignificância, vez que verificada a ausência de tipicidade

---

<sup>62</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 157.

<sup>63</sup> PRADO, Rodrigo Murad do. Afinal, o que é a teoria da tipicidade conglobante. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-a-teoria-da-tipicidade-conglobante/643438660>. Acesso em 27/09/2023.

<sup>64</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 399.

<sup>65</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 135.

<sup>66</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 337.

material, não há a necessidade de analisar-se os outros elementares da conduta praticada.

## 5 O DELEGADO DE POLÍCIA – SUAS FUNÇÕES E PRERROGATIVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Antes de detalharmos a função do delegado de polícia, devemos analisar seu campo de atuação na área penal, qual seja, o Inquérito Policial em fase de investigação preliminar.

O Inquérito Policial é um procedimento investigativo presidido pela autoridade policial judiciária, com escopo de reunir evidências e colher informações relacionadas a um crime. Ele visa esclarecer os fatos, identificar suspeitos, coletar provas, ouvir testemunhas e reunir o máximo de elementos necessários para iniciar uma ação penal.

O Inquérito Policial é o procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, que tem como características particulares ser inquisitorial, informativo, dispensável e preparatório.<sup>67</sup>

Já nas palavras de Hoffmann *et al* (2019):

Na verdade, o Inquérito Policial é o processo administrativo presidido pelo delegado de polícia natural, apuratório, informativo e probatório, indispensável, preparatório e preservador.<sup>68</sup>

Ainda, o mesmo autor complementa:

Em outras palavras, inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural; em que busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria da infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 148.

<sup>68</sup> HOFFMANN et al, 2019, p. 28.

<sup>69</sup> HOFFMAN, Henrique et al, 2019, p. 31.

A ideia do autor é mostrar a importância do inquérito policial para o deslinde das próximas fases processuais, considerando, inclusive, que ele é indispensável, contrariando a doutrina majoritária.

É cediço que o delegado de polícia exerce função essencial à justiça, conforme prevê Nicolitt.<sup>70</sup> Analisando a importância desta atribuição, têm-se que é necessário que o delegado de polícia necessita de amplo conhecimento jurídico, devendo atentar-se, inclusive, as normas internacionais, infraconstitucionais, como tratados e leis internacionais em geral.

Entretanto, na falta de compatibilidade entre estas leis com o ordenamento jurídico brasileiro, há uma necessidade de controle dessas normas, definindo alguns parâmetros de aplicabilidade, devendo esse controle ser exercido não só por juízes, mas também por outras autoridades estaduais, no limite de suas atribuições.

A respeito do tema, há uma jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual julgou que:

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo seus juízes, estão a ele submetidos, o qual obriga a velar a que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação das normas contrárias a seu objeto e fim, pelo que os juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis tem a obrigação de exercer ex officio um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes, e nessa tarefa devem levar em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>71</sup>

Ainda, a Corte também já sinalizou quanto ao órgão administrativo competente, que:

(...) ditas características não só devem corresponder aos órgãos estritamente jurisdicionais, senão que as disposições do artigo 8.1 da Convenção se aplicam também às decisões de órgãos administrativos. Toda vez que em relação a essa garantia corresponder ao funcionário a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias, imprescindível que dito funcionário esteja facultado a colocar em liberdade a pessoa se sua detenção for ilegal ou arbitrária.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 178.

<sup>71</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelaman vs. Uruguai**. Sentença em 24/02/2011. p. 55. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em 30/09/2023.

<sup>72</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Jesus Vélez Loor vs. Panamá**. Sentença em 23/11/2010. p. 36. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf). Acesso em 30/09/2023.



Analisando as Sentenças apresentadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui-se que o Delegado de polícia seria uma das outras autoridades, além do Juiz, autorizadas a exercer função judicial, detendo de autonomia para aplicar a lei ao caso concreto, mesmo que em fase preliminar de investigação, a fim de assegurar que a fase de inquérito policial se mantenha em sintonia com a democracia, protegendo os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Mazzuoli, a respeito do tema:

Certo, portanto, é que tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Civil têm o dever de aplicar as garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil no exercício de suas funções, da mesma forma que também devem destinar aos cidadãos (investigados, detidos etc.) todas as garantias estabelecidas pela Constituição Federal. Assim, não há dúvida ter a polícia judiciária papel importante a desempenhar na defesa dos direitos humanos, à luz tanto da Constituição Federal quanto dos tratados internacionais de direitos humanos, à luz tanto da Constituição Federal quanto dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil. (...) A Polícia Judiciária não só pode como deve aferir a convencionalidade das leis no caso concreto, sugerindo que sejam invalidados os dispositivos legais que violem tratados de direitos humanos em vigor no Estado ou o bloco de convencionalidade (costumes internacionais relativos a direitos humanos, sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos etc.). Poderá o Delegado de Polícia, assim, detectar a inconventionalidade de norma interna que inviabilize a efetivação de uma garantia amparada pelo sistema internacional de proteção de direitos humanos.<sup>73</sup>

Por afetar grandiosamente os bens jurídicos mais preciosos aos cidadãos, há de se ter uma cautelaridade na atuação do Delegado de Polícia. Da mesma maneira, por ser tão importante sua atuação, é dever do Delegado de Polícia, ao detectar uma norma inconventional, tomar decisões fundamentadas, que assegurem os direitos fundamentais do indivíduo.

Por fim, Hoffmann diz, em conformidade com o exposto, que:

(...) Diante de gritante afronta à Constituição, tratados internacionais de direitos humanos e conjunto de decisões interpretativas da Corte IDH, ou seja, malferido o bloco de convencionalidade, a autoridade

---

<sup>73</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: GEN/Método, 2017. p. 464/469.

policial não deve aplicar a lei violadora, mas aquela que se encontra de acordo com o arcabouço normativo.<sup>74</sup>

Portanto, da mesma forma que, ao aferir a convencionalidade das leis no caso concreto o delegado de polícia garante os direitos fundamentais do cidadão, deixar de aplicar a lei em razão da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta, também é uma forma de garantir estes direitos, tendo o Delegado de Polícia autonomia para tanto, conforme se mostra a seguir.

### 5.1 Juízo de valor e autonomia funcional do Delegado de Polícia

O juízo de valor no direito penal refere-se à avaliação valorativa realizada por um julgador sobre a conduta de um acusado. Ele envolve a análise da gravidade do ato, da culpabilidade do agente e dos princípios éticos e morais subjacentes à decisão, influenciando a aplicação das penas e a justiça do veredito, ou seja, o juízo de valor refere-se a interpretar a norma penal subjetivamente e aplicá-la ao caso concreto.<sup>75</sup>

O Delegado de Polícia, por ser a autoridade competente por conduzir toda a investigação preliminar e presidir, com discricionariedade, o Inquérito Policial no todo, como já mencionado anteriormente, detém competência e autonomia para fazer o juízo de valor face a conduta praticada pelo agente.

A respeito disso, Hoffmann *et al.*:

O instrumentalizador do tom democrático no processo penal como o primeiro juiz do fato será o Delegado de Polícia, diante do inafastável dever de realizar juízo de valor, que nada mais é do que interpretar a norma penal e adequá-la ao caso concreto.<sup>76</sup>

Entretanto, há correntes doutrinárias e jurisprudenciais que adotaram posicionamentos contrários à aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, havendo, inclusive, o informativo 441 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RESISTÊNCIA. A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à

<sup>74</sup> HOFFMAN, Henrique *et al.* **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 58

<sup>75</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 26ª ed. vl. 1. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 780.

<sup>76</sup> HOFFMAN, Henrique *et al.*, 2019. p. 35.

conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos.<sup>77</sup>

Ainda, no mesmo sentido, Távora e Alencar:

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal, impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado.<sup>78</sup>

Da detida análise do parecer doutrinário supra, conclui-se que a principal alegação para a não aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é a obrigatoriedade que ele possui de instaurar o inquérito policial. Mas, a respeito do princípio da obrigatoriedade, temos posicionamentos que demonstram que, nos casos de demonstrada insignificância, a instauração do inquérito policial acaba sendo um constrangimento ilegal para o investigado, além de ir contrariamente ao princípio da economia processual e do direito penal como *ultima ratio*.

Neste sentido, temos o parecer de Alves:

---

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus nº 154.949. Relator Ministro Felix Fischer. Minas Gerais. Julgado em 03/08/2010. Informativo nº 441. p. 15.

<sup>78</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 164.

A deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal. Diante disso, é crescente o número de delegados que ante a constatação de que o fato objeto de investigação se refere à conduta insignificante, opta pela não instauração do inquérito policial, imprimindo como justificativa a busca pela economia processual, a necessidade de impedir o encarceramento desnecessário e a proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>79</sup>

Em que pese os posicionamentos contrários em relação a aplicabilidade do princípio da insignificância em fase policial, é cediço que o procedimento investigatório requer uma análise técnico-jurídica do fato por parte da autoridade policial, a fim de que sejam constatados indícios suficientes para o deslinde do feito e justa causa para o oferecimento da peça acusatória. Assim, sendo o delegado de polícia a autoridade competente por presidir o inquérito policial, cabe a ele fazer o controle de constitucionalidade quanto ao fato praticado pelo agente, de forma que sua atuação o habilita para aplicar ou não o princípio da bagatela ao caso concreto.<sup>80</sup>

No mesmo sentido, Cabette afirma que:

Demonstrado que o Princípio da Insignificância conduz à atipicidade material do fato, bem como que é dado ao Delegado de Polícia o Poder – Dever de arquivar Boletins de Ocorrência que noticiem fatos atípicos ou que, por qualquer motivação, não ensejem justa causa para o desatar de uma persecução criminal, insta indicar como deve proceder a Autoridade Policial, em sua missão legal e constitucional na garantia dos Direitos Fundamentais da pessoa face à constatação de um delito bagatelar.<sup>81</sup>

Ainda, é o posicionamento doutrinário de Hoffmann *et al.*:

Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do fumus comissi delicti traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. (...) Demais disso, não se pode esquecer o contexto brasileiro de superlotação carcerária, onde existem mais de 570 mil pessoas segregadas, sendo quase a metade por prisões provisórias, cenário que seria indevidamente agravado caso fosse obrigatória a prisão dos responsáveis por

---

<sup>79</sup> ALVES, Alexsandro Vieira. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis**. Orientador: Jônathas Siviero. 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia. Cacoal, RO. 2017.

<sup>80</sup> ALVES, *loc. cit.*

<sup>81</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2018, p.2, julho, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24967/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 30/09/2023.

condutas penalmente insignificantes. Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial.<sup>82</sup>

Deste modo, sendo o delegado de polícia o primeiro garantidor dos direitos fundamentais, ele tem o dever de assegurar que não ocorra o andamento de um processo penal em desfavor de uma conduta que não possui nenhum suporte de tipicidade material, o qual só restará em constrangimento ilegal para o investigado, podendo evitar que haja uma acusação que não se sustentará em Sede judicial, além de um gasto processual desnecessário para a máquina Estatal.

No que se refere à sua autonomia e independência funcional, consideramos que esta é uma pedra angular do sistema de justiça brasileiro, equilibrando a atuação das diferentes partes envolvidas no processo penal e contribuindo para a justa apuração do delito.

Acerca da independência funcional do Delegado de Polícia, Hoffmann *et al.* aduz:

A independência funcional afasta a hierarquia funcional entre integrantes da carreira de delegado de polícia, que se limita ao aspecto administrativo, em nada afetando o controle interno perante a Corregedoria de Polícia na fiscalização do respeito ao ordenamento jurídico (sem adentrar ao mérito das decisões). E tampouco prejudica o controle externo do Ministério Público, cujo dever de fiscalização restringe-se à atividade-fim da Polícia Judiciária, sem importar em qualquer hierarquia funcional entre as importantes carreiras.<sup>83</sup>

A independência funcional entre as carreiras facilita o controle dos atos da polícia judiciária, inibindo interesses velados, ensejando na implementação da transparência de todos os atos.

Podemos comparar que, da mesma forma que o Ministério Público é o titular da ação penal, o Delegado de Polícia é o presidente do Inquérito Policial, e deve conduzi-lo com discricionariedade, decidindo de acordo com seu conhecimento jurídico, priorizando sua análise-técnico jurídica acerca do fato concreto. O Delegado de Polícia é um operador do direito, responsável proteger, de forma direta, os direitos

---

<sup>82</sup> HOFFMANN, Henrique *et al.* **Investigação Criminal pelo Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 49.

<sup>83</sup> HOFFMANN, Henrique *et al.*, 2016. p. 43.

individuais especialmente tutelados pelo Estado, não sendo um mero homologador de flagrante e aplicador da lei. Nesse sentido:

Inquestionável reconhecer (...) que assume significativo relevo o indiciamento no modelo que rege, em nosso País, o sistema de investigação penal pela Polícia Judiciária, considerada a circunstância – juridicamente expressiva – de que o indiciamento, que não se reduz à condição de ato estatal meramente discricionário, supõe, para legitimar-se em face do ordenamento positivo, a formulação, pela autoridade policial (e por esta apenas), de um juízo de valor fundado na existência de elementos indiciários idôneos que deem suporte à suspeita de autoria ou de participação do agente na prática delituosa.<sup>84</sup>

Por fim, é o entendimento de Henrique Hoffmann:

A independência funcional do Delegado de polícia, mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma segurança do cidadão, no sentido de que não será investigado por influência política, social econômica ou de qualquer outra natureza, sendo tratado sem discriminações benéficas ou detrimetosas.<sup>85</sup>

Com base na jurisprudência e doutrina apresentada, restou demonstrada a importância de se garantir a independência funcional do Delegado de Polícia na fase de investigação preliminar, qual seja, no inquérito policial, dando causa a existência da polícia judiciária como instituição imparcial, sem relação com a defesa ou acusação, ou seja, sem interesse no processo que tem a possibilidade de ser instaurado.

## 5.2 A necessidade da aplicação do princípio da insignificância em fase de inquérito policial

A investigação policial em fase de inquérito, presidida pelo delegado de polícia, é a forma de buscar a veracidade de maneira precisa, sem que reste dúvidas acerca dos indícios de autoria e materialidade do fato. Considerando isto, temos que a figura do delegado de polícia é de suma importância para a responsabilização do indivíduo sob o viés penal, já que é ele o primeiro a promover a colheita de informações, conduzindo a investigação a fim de averiguar a existência do fato e sua autoria.

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 133.835. Relator Ministro Celso de Mello. Publicado no DJ em 18/04/2016.

<sup>85</sup> HOFFMANN, Henrique. Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, julho 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso em 30/09/2023.

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, estabelece que a lei regulará a individualização da pena e considerará a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, ao aplicar o princípio da insignificância, o Delegado de Polícia agirá em conformidade com a Constituição Federal, analisando estes quesitos para fundamentar a aplicabilidade da pena ao indivíduo ou por considerar atípica aquela conduta, com base na insignificância da ação.

Em atenção a necessidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, já entendido em alguns posicionamentos doutrinários, Hoffmann descreveu que:

(...) Trata-se da visão apresentada pela doutrina mais moderna, que sustenta ser possível a aplicação da insignificância pelo Delegado de Polícia, já que não se revela razoável movimentar toda a máquina estatal para investir numa persecução penal de um fato sem qualquer relevância típica.<sup>86</sup>

No mesmo sentido, Cleber Masson, aduz que:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais coreto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência.<sup>87</sup>

Considerando que em fase policial um dos principais direitos individuais é colocado em risco, qual seja, a liberdade, é dever do Delegado de Polícia, ao se deparar com um fato materialmente atípico, aplicar o princípio da insignificância para que não seja violado este direito, além de ser iniciado um procedimento natimorto.

Contudo, há questionamentos acerca dos próximos passos após a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, sendo o principal deles, se haveria de ter o arquivamento do inquérito policial. Há conclusões que pontuam a antinormatividade acerca do arquivamento do inquérito pela autoridade policial, sendo que qualquer decisão em contrária afetaria o princípio da

---

<sup>86</sup> HOFFMANN, Henrique *et al.*, 2019, p. 330.

<sup>87</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: Parte Geral. v. 1. São Paulo: Método, 2015. p. 83.

legalidade, haja vista que tal atribuição é conferida ao Juiz, após manifestação do representante do Ministério Público, ocorrendo, nos casos de dissenso entre estas figuras públicas, a remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça para que ele, então, decida.<sup>88</sup>

O artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>89</sup> é claro ao descrever que, se o órgão ministerial, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará a remessa dos autos ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no arquivamento, obrigando o Juiz a entender dessa forma.

Considerando o disposto no artigo, conclui-se que é de competência do Delegado de Polícia realizar uma análise criteriosa acerca da viabilidade ou não da instauração do inquérito policial, ou termo circunstanciado, nos casos de menor potencial ofensivo. Concluindo não haver justa causa, deve a autoridade policial optar por não instaurar o inquérito policial, devendo encaminhar as peças de investigação ao Ministério Público para apreciação.

### 5.3 – Posicionamentos contrários a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia

Em que pese demonstrado diversos entendimentos pacíficos acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, insta salientar que o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário é contrário a concessão deste papel à autoridade policial.

Nesse sentido, podemos citar:

Concluídas as investigações, a autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (CPP, art. 10, § 1º), sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor devendo, ainda, indicar as testemunhas que não foram ouvidas (art. 10, § 2º), bem como as diligências não realizadas. Deverá, ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração

---

<sup>88</sup> HOFFMANN, Henrique *et al*, 2019, p. 331.

<sup>89</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Rio de Janeiro, RJ, 1941.



pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação.<sup>90</sup>

Além dos posicionamentos desfavoráveis à aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia sob a alegação de que esta ultrapassaria a função da autoridade policial, por a considerarem um mero aplicador da lei, também há outra alegação, com um fundamento de maior profundidade, qual seja o exposto por Di Pietro:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.<sup>91</sup>

O princípio da legalidade serve como parâmetro para compreender o que deve ser tutelado pelo Direito Penal, a fim de evitar arbitrariedade por parte do Estado, assegurando o devido processo legal.

## 6 CONCLUSÃO

Verifica-se que a adoção da prerrogativa de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial pode atingir de maneira significativa o interesse público.

As desvantagens estariam na violação do princípio da legalidade, pela ausência de previsão legal para tal ação, causando assim insegurança jurídica e um precedente numa área de atuação do Estado, que pode ser considerada de maior perigo, pois é onde o Estado filtra seu poder de punir contra os indivíduos.

Entretanto, por outro lado, ao permitir que o Delegado aplique o princípio, haveriam benefícios de garantias dos direitos fundamentais, já que passando pela análise do Delegado poderia livrar o agente de passar por diversas partes de um processo, o qual atingiria sua liberdade individual, que cedo ou tarde poderia reconhecer a atipicidade da conduta. E, de um ponto de vista da aplicação dos

---

<sup>90</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23º ed. São Paulo: Saraiva. p. 183.

<sup>91</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 132.

princípios da economicidade e eficiência, veríamos uma redução de investigações de casos onde não houve violação de bem jurídico relevante e assim, por consequência, as instituições policiais poderiam focar em casos de maior grau de lesividade, dessa forma atendendo o interesse público para maior segurança e resolução de crimes.

Uma análise econômica também é possível, pois como o próprio Ministro do Supremo Gilmar Mendes assevera que não é razoável mover toda a máquina do Estado para se ocupar de casos de bagatela, levando em consideração não só os recursos das instituições policiais aqui, mas também de todo o judiciário, que no final das contas seriam um desperdício já que o resultado seria a configuração da atipicidade da conduta. E, considerando os números estatísticos do Brasil, onde o número de casos efetivamente resolvidos pela polícia é ínfimo, não por conta de incompetência dessas instituições, mas pelo número absolutamente desproporcional dos agentes de segurança e de seus recursos frente aos números de crimes praticados, onde o Poder Judiciário tem uma carga de processos gigantesca, gerando uma demora enorme e precisando criar institutos para tentar diminuir esses números, como a exemplo os juizados especiais, a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia em fase policial seria como “cortar a raiz” do problema, não permitindo que condutas insignificantes continuem a abarrotar todo um sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexsandro Vieira. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis**. Orientador: Jônatas Siviero. 67p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia. Cacoal, RO. 2017.
- BACIGALUPO *apud* BONFIM; CAPEZ. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BIANCHINI, Alice; MOLINA, García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed. vl.1. São Paulo: RT, 2007.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 337.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Rio de Janeiro, RJ, 1941.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus nº 467.967/RS. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DJe em 24/10/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 50.372/SP. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DJe em 03/03/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo em Recurso Especial nº 1459796. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Minas Gerais. Data de Julgamento 28/04/2015. Data de Publicação no DJe 07/05/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 473250 SP 2018/0264955-0. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 12/03/2019. Data de Publicação no DJe 18/03/2019
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Especial nº 1687058 SP 2017/0182003-7. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento 06/02/2018. Data de Publicação no DJe 08/03/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 299.185. Relator

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 00000342020177020102. Relatora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de Julgamento 14/12/2017. Data de Publicação: 06/03/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 84412 MC/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Publicado em 19/11/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 95742. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 17/03/2009. DJe-075. Publicado em 24/04/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5ª Turma). Habeas Corpus nº 37423/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicado no DJe em 14/03/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1158070. Relator Ministro Marco Aurélio. Paraná. Data de Julgamento: 07/12/2018. Data de Publicação: DJe-265 11/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 155544. Relator Ministro ROBERTO BARROSO. Minas Gerais. Data de Julgamento: 27/04/2018. Data de Publicação: DJe-084 02/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça (1ª Turma Criminal). Apelação Criminal nº 20130111898075. Relator Mario Machado. Distrito Federal. Data de Julgamento 07/08/2014. Data de Publicação 02/09/2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região (8ª Turma). Habeas Corpus nº 18554. Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrére. Paraná. Data de Julgamento 12/08/2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2018, p.2, julho, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24967/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; SANNINI, Francisco; HOFFMAN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). Salvador: Juspodivm, 2013.

DEZEM, Guilherme Madeira *et al.* **Coleção Prática Jurídica**. 15ª ed. vl.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Liberdade, Culpa, Direito Penal**. Portugal: Coimbra, 1995.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FILHO, Ackel Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**: 11º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. vl. 2. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. vl. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério; REALE JR., Miguel. **Instituições de direito penal**: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2011.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Ministro Sebastião Reis Júnior. São Paulo. Julgado em 09/09/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVÉ, Juan Ferré; PAZ, Miguel Nuñez; OLIVEIRA, William Terra; BRITO, Alexis Couto. **Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

RIBEIRO, Julio Dalton. Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade no delito de contrabando e descaminho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Nº 73, 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Madrid: Civitas, 1997.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilícitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.